



PL 532 / 2019

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

L T D O  
Em. 01/09/19  
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS INTERESTADUAIS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, IMPLANTAREM SCANNER CORPORAL E DE BAGAGEM, A SEREM UTILIZADOS TANTO NO EMBARQUE QUANTO NO DESEMBARQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As concessionárias e/ou permissionárias de Terminais Rodoviários que comportem linhas Interestaduais ou Internacionais no âmbito do Distrito Federal ficam obrigadas a implantar scanner corporal e de bagagem nos terminais de embarque e desembarque.

**Parágrafo Único** - Para o cumprimento do estabelecido no caput, as concessionárias e/ou permissionárias deverão instalar divisórias para que os passageiros ou usuários não fiquem expostos ao passarem pelo "scanner" e evitar que a ação venha gerar constrangimento; garantindo assim a privacidade e integridade dos mesmos.

**Art. 2º** As concessionárias e/ou permissionárias poderão constituir parcerias entre si ou com o Poder Público para aquisição de equipamentos e criação da fiscalização itinerante em outros terminais rodoviários que possam ser utilizados como rota de tráfico e que não serão alcançados pela fiscalização fixa.

**Art. 3º** Os procedimentos de fiscalização nos terminais ficarão a cargo das concessionárias e/ou permissionárias com o apoio das forças de segurança do Governo do Distrito Federal.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo ficará responsável pela alocação de agentes para a fiscalização fixa e itinerante em parceria com as concessionárias e/ou permissionárias.

**Art. 4º** - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 90 dias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 532 / 2019  
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/09/2019 15:14:00

70356



## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto ora apresentado, propõe a implementação de uma ferramenta extremamente efetiva e simples, com vistas a inviabilizar o tráfico de drogas por meio de ônibus Interestaduais e Internacionais, ao se utilizar scanner de bagagens e corporais, tanto no embarque quanto no desembarque de passageiros no Distrito Federal.

O Distrito Federal, devido à sua posição geográfica, serve como um "hub" de distribuição de rotas em nosso país, tanto aéreas quanto terrestres, sendo conhecido como uma das Unidades da Federação que sofre maior influência do tráfico de drogas. Em função disso, as organizações criminosas atuantes utilizam da estrutura dos modais para o transporte de grande parte de armas e drogas que adentram, transitam ou saem do Distrito Federal.

É de amplo conhecimento que facções criminosas utilizam do seu poder econômico para aliciar pessoas, que nem sempre fazem parte deste mundo de ilícitos, e as usam como "mulas" para carregar suas mercadorias e fazer chegar ao seu destino final.

A presente proposição tem por objetivo auxiliar o combate ao tráfico ilegal de armas e drogas, buscando estabelecer e preservar a ordem pública no Distrito Federal.

Pelos motivos ora expostos, é que encaminho o presente Projeto de Lei solicitando dos nossos ilustres pares que a ele dispensem a melhor das acolhidas visando sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
**Deputado Distrital**  
**MDB**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 532 / 2019  
Folha Nº 02 / 44

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 532/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias e permissionárias de terminas rodoviários interestaduais no âmbito do Distrito Federal, implantarem scanner corporal e de bagagem, a serem utilizados tanto no embarque quanto no desembarque e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”), mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “s”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/19



---

**MARCELO FREDERICO M. BASTOS**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 532 / 2019  
Folha Nº 03